



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: (51) 3220-4257 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº
PROCESSO Nº 110000197.00008/2020-94
INTERESSADO:

PARECER CONJUNTO Nº
/20 -

Dispõe sobre a modernização da gestão e fiscalização de contratos administrativos no âmbito da Administração Pública Municipal, a obrigatoriedade da implantação do Programa de Integridade nas empresas que contratarem com a Administração Pública do Município de Porto Alegre, regulamenta a Lei Federal 12.846, de 1º de agosto de 2013, no âmbito municipal, autoriza a criação de Fundo Vinculado de Combate à Corrupção, revoga o Decreto nº 20.131, de 7 de dezembro de 2018, e dá outras providências

Vem a esta Comissão, para parecer conjunto, o Projeto em epígrafe de autoria do Vereador Ramiro Rosário, que dispõe sobre a modernização da gestão e fiscalização de contratos administrativos no âmbito da Administração Pública Municipal, com a obrigatoriedade da implantação do Programa de Integridade nas empresas que contratarem com a Administração Pública do Município de Porto Alegre, regulamenta a Lei Federal 12.846, de 1º de agosto de 2013, no âmbito municipal, autoriza a criação de Fundo Vinculado de Combate à Corrupção, revoga o Decreto nº 20.131, de 7 de dezembro de 2018, e dá outras providências.

Conforme parecer da Douta Procuradoria da Casa, há uma série de apontamentos de possíveis óbices referentes ao presente PLL, uma vez que, por ser um trabalho elaborado de forma bem minuciosa ao longo de seus artigos, aborda em alguns momentos temas que são de competência exclusiva do Executivo, chegando em alguns momentos a criar mecanismos que o obrigam e vinculam o Executivo, transbordando assim a esfera do Legislativo.

A Procuradoria se manifesta ainda que, no tocante a criação de um fundo ou destinação de recursos por iniciativa parlamentar esbarraria na sua impossibilidade, uma vez que o Legislativo não pode criar fundo vinculado ao Poder Executivo e, por consequência, também não pode se dispor por iniciativa parlamentar sobre a destinação dos recursos de fundo vinculado ao Poder Executivo. Ressalta ainda, que a ideia de que se

trata de mera autorização, defendida na exposição de motivos, atrairia a incidência do Precedente Legislativo n. 01, de 05 de novembro de 2008.

É o sucinto relatório.

Quanto ao mérito do projeto, não há o que se discutir, uma vez que, o Poder Público Municipal deve cumprir, localmente, a Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, conhecida como Lei Anticorrupção. Ela dispõe sobre a responsabilidade administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

A partir dessa Lei Federal, muito se fala em *compliance*, condutas, ética, combate à corrupção, problemas licitatórios e afins, desconhecendo, na maior parte das vezes, os reais motivos e os valores éticos e legais envolvidos nessa legislação.

Esse tema inclusive, foi escopo de PLL 240/17, de minha autoria, o qual, de forma mais sucinta, obrigava empresas, instituições e organizações, públicas, privadas ou não governamentais, que celebrarem contrato, convênio ou quaisquer instrumentos de vínculo formal com o Município de Porto Alegre para prestação de serviços ou fornecimento de produtos a apresentar o seu Código de Ética e Conduta. Este projeto à época foi vetado pelo senhor Prefeito, mas a necessidade de criar o mecanismo anticorrupção permaneceu latente.

Ainda, voltando a questão da Lei Federal nº 12.846, de 2013, que apontou de modo especial as principais questões atinentes às relações entre os agentes privados e públicos e, para que se possa efetivar o conteúdo avançado pela mencionada Lei Federal, faz-se necessário uma legislação municipal clara e inequívoca, exigindo que quaisquer contratos, convênios e relacionamentos que houver entre prestadores de serviços ou fornecedores em geral com a Prefeitura Municipal de Porto Alegre tenham seu *compliance* e apresentem seu Código de Ética e Conduta, devidamente articulado no interior de sua empresa, independentemente de seu tamanho ou sua natureza.

O caráter do presente Projeto é louvável, no entanto, há supressões necessárias, pois incorrem de fato em inconstitucionalidade ou transbordamento de competência, o que é sanável, motivo pelo qual apresento as **emendas de supressão de números 01, 02 e 03**, de forma a suprir tais lacunas e assim, me manifesto pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do projeto, bem como, inexistência de óbice das emendas nº 01, 02 e 03 e, pelo mérito de que é revestido, pela aprovação do Projeto e das emendas.

Porto Alegre, 02 de dezembro de 2020

Adeli Sell
Relator



Documento assinado eletronicamente por **Adeli Sell, Vereador(a)**, em 02/12/2020, às 11:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0184519** e o código CRC **E8E7F112**.



Referência: Processo nº 110000197.00008/2020-94

SEI nº 0184519



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer Conjunto nº 038/20 – CCJ/CEFOR/CUTHAB** contido no doc 0184519 (SEI nº 110000197.00008/2020-94 – Proc. nº 0218/20 - PLL nº 084), de autoria do vereador Adeli Sell, foi **APROVADO** em votação simbólica durante Reunião Conjunta Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça, da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul e da Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota no dia 03 de dezembro de 2020.

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **inexistência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e das Emendas nº 01, 02 e 03 de Relator-Geral e, quanto ao mérito, pela **aprovação** do Projeto e das Emendas nº 01, 02 e 03 de Relator-Geral.



Documento assinado eletronicamente por **André Luís Tovo Rodrigues, Assistente Legislativo**, em 03/12/2020, às 15:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0185278** e o código CRC **3AC598A5**.



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4329 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

EMENDA

EMENDA Nº 01, DE RELATOR, AO PROC. Nº 0218/20 - PLL Nº 084/20

Suprime, parte do Art. 44, no que couber:

Art. 44. Este Título regulamenta, no âmbito do Executivo Municipal, a responsabilização objetiva administrativa de pessoas jurídicas, de que trata a Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, pela prática de atos contra a Administração Pública Municipal, e ~~autoriza a criação do Fundo Municipal Vinculado de Combate à Corrupção.~~

Justificativa

A supressão ocorre pela impossibilidade de o Legislativo criar fundo no âmbito do Poder Executivo, por adentrar na competência administrativa e financeira da outra esfera.

Porto Alegre, 06 de outubro de 2020.

Vereador Adeli Sell,

Relator.



horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0173166** e o código CRC **16FA3A98**.

Referência: Processo nº 110000197.00008/2020-94

SEI nº 0173166



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4329 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

EMENDA

EMENDA Nº 02, DE RELATOR, AO PROC. Nº 0218/20 - PLL Nº 084/20

Suprime, o parágrafo único do Art. 44, no que couber:

Art. 44. _____

~~Parágrafo único. A aplicação desta Lei no âmbito do Legislativo Municipal se dará mediante decreto.~~

Justificativa

No intuito justamente de impedir o transbordamento de competência, a aplicação desta lei para o Legislativo não poderá ocorrer por Decreto, uma vez que o Executivo interviria diretamente nas relações administrativas e financeiras da outra esfera.

Porto Alegre, 06 de outubro de 2020.

Vereador Adeli Sell,

Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Adeli Sell, Vereador(a)**, em 15/10/2020, às 20:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando



o código verificador **0173167** e o código CRC **BE8D5B68**.

Referência: Processo nº 110000197.00008/2020-94

SEI nº 0173167



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4329 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

EMENDA

EMENDA Nº 03, DE RELATOR, AO PROC. Nº 0218/20 - PLL Nº 084/20

Suprime, o Art. 93 e seu parágrafo único, no que couber:

~~Art. 93. Fica autorizada a criação do Fundo Municipal Vinculado de Combate à Corrupção, ao qual serão destinadas as receitas oriundas da aplicação desta Lei, doações de pessoas físicas ou jurídicas, emendas impositivas ao orçamento pelo Poder Legislativo e outras fontes autorizadas pelo chefe do Poder Executivo.~~

~~Parágrafo único. A regulamentação do Fundo Municipal Vinculado de Combate à Corrupção será feita por decreto.~~

Justificativa

Não é possível criar fundo por iniciativa parlamentar. Por consequência de tal impossibilidade, não se pode iniciar proposta que vise alterar a destinação dos recursos de fundo vinculado ao poder executivo.

Porto Alegre, 06 de outubro de 2020.

Vereador Adeli Sell,

Relator.

Documento assinado eletronicamente por **Adeli Sell, Vereador(a)**, em 15/10/2020, às 20:41, conforme



horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0173168** e o código CRC **3A577C26**.

Referência: Processo nº 110000197.00008/2020-94

SEI nº 0173168